



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/132 (PLU-TV)

Queixa do partido CHEGA contra os operadores de televisão RTP,
SIC e TVI

Lisboa
16 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/132 (PLU-TV)

Assunto: Queixa do partido CHEGA contra os operadores de televisão RTP, SIC e TVI

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 4 de abril de 2025, uma queixa do partido CHEGA (doravante, Queixoso) contra os operadores de televisão RTP, SIC e TVI, tendo em conta duas vertentes. Em primeiro lugar, o Queixoso aponta a ausência de Luís Montenegro, líder do PSD, o maior partido da candidatura da coligação PSD/CDS-PP, nos debates agendados com os partidos BE, LIVRE e PAN. Numa outra vertente da Queixa, o CHEGA (ou CH) vem considerar-se lesado pela programação dos debates e respetiva distribuição pelos diferentes serviços de programas dos operadores identificados, por considerar encontrar-se de forma desproporcional arredado de debates transmitidos nos serviços de programas de acesso não condicionado livre.
2. Sobre o primeiro ponto da Queixa, vem o Queixoso expor:
 - a. «[o] CH, apesar de ser, aparentemente, um dos "eleitos merecedores" da presença do Dr. Luís Montenegro entende ser antidemocrática a posição por si adoptada na medida em que desconsidera a necessária clareza exigível para o esclarecimento cabal e objectivo do eleitorado»;
 - b. «[e]mbora do ponto de vista dos interesses políticos do PSD e do seu líder esta dispersão de interlocutores seja justificável pela necessidade de dar voz ao líder do outro partido que compõe a coligação, o CDS, a verdade é que assim se criam fundadas dúvidas sobre quem figurará como Primeiro-Ministro na eventualidade de a coligação PSD/CDS sair vencedora do acto eleitoral»;
 - c. «cava um fosso entre os partidos do espectro partidário com representação parlamentar»;

- d. «[o] eleitorado ficará privado de saber se o Dr. Nuno Melo fala em nome do coligação expressando uma opinião conjunta ou, sobretudo, se o Dr. Luís Montenegro assume como seus os compromissos eleitorais que possam ser expressos pelo Dr. Nuno Melo»;
 - e. «[i]mporta para o acto eleitoral uma opacidade que o sacro princípio da transparência pretende proteger a todo o custo».
3. Relativamente à segunda questão trazida pelo Queixoso, começa este por defender que «a programação dos debates televisivos não espelha a representatividade dos partidos políticos na actual composição do Assembleia da República», situação em que «o CH [se] encontra particularmente lesado», e exemplifica: «Nas eleições de 2024 o CH, com cerca de 1,2 milhões de eleitores (18,07%), elegeu 50 deputados, enquanto o PAN obteve aproximadamente 126 mil votos (1,95%) e elegeu 1 deputado». Tendo em conta este cenário, argumenta:
- a. «[p]ese embora esta gritante diferença nos resultados eleitorais, resulta da programação dos debates televisivos que ambos os partidos irão dispor de 2 debates em canal aberto e 5 debates em canal fechado»;
 - b. «é premente que os órgãos de comunicação social envolvidos reconheçam que não podem tratar de forma igual aquilo que é profundamente desigual na representação parlamentar»;
 - c. «[é premente] que distribuam o espaço de debate de acordo com o eleitorado que cada um dos partidos representa, conceder do ao CH um espaço de debate substancialmente superior àquele de que goza o PAN»;
 - d. «a comunicação social permanece presa a um conceito de bipartidarismo a que se pôs definitivamente termo com o resultado alcançado pelo CH nas eleições de 2024, passando a existir um sistema tripartidário do qual o CH é parte integrante;
 - e. «e que tem de ter reflexo no espaço de debate concedido a todos os demais partidos que ficaram muito aquém dos resultados do CH, assim se cumprindo com a proporcionalidade actualmente exigível que não admite que todos esses

outros partidos beneficiem indevidamente de 2 debates em canal aberto e 5 debates em canal fechado».

4. Considerando os argumentos aduzidos, o Queixoso reitera o «pedido de intervenção urgente e cautelar da ERC, por forma a que se alterem os pressupostos do debate televisivo que se identificaram e inquinam os princípios democráticos do processo eleitoral».

II. Defesa dos Denunciados

5. A CNE - Comissão Nacional de Eleições remeteu à ERC a oposição recolhida junto dos Denunciados – os operadores RTP, SIC e TVI.
6. As respostas dos respetivos diretores de informação consistem na replicação de um mesmo texto, no qual expõem que, «[a]nalisada a missiva do Partido Chega, registamos a pretensão de «que se alterem os pressupostos do debate televisivo».» A este propósito aduzem que «o modelo adotado para estas eleições se mantém consistente com o seguido nas legislativas de 2024. As três televisões em sinal aberto e os respetivos canais e plataformas de notícias assumiram a responsabilidade de promover, conjuntamente, 28 debates, contribuindo, assim, para um esclarecimento público, plural e alargado».
7. De acordo com os Denunciados, este modelo permite que «todos os partidos com representação parlamentar [tenham] o mesmo número de debates».
8. Acrescentam ainda que «as opções de grelha não puderam deixar de ter em conta também os critérios editoriais de 2024, considerando que tanto a coligação como o Partido Socialista, além da representatividade parlamentar, até ao momento, têm liderado sucessivos governos do presente quadro constitucional – antecedente que, por ora, não é comum aos demais partidos e candidaturas que se apresentam ao próximo ato eleitoral».

III. Pronúncia da CNE

9. A CNE, dando cumprimento ao disposto na lei aplicável, designadamente a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho¹, artigo 9.º, n.º 2, endereçou à ERC parecer relativo à queixa em análise, constando do mesmo:

«(...) 3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República, preenchendo assim o requisito de legitimidade constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

¹ Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio reiterado no artigo 56.º da LEAR.

No caso em apreço, vem o partido político CHEGA alegar uma desigualdade de tratamento devido à escolha dos candidatos que representarão a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP nos debates, bem como ainda devido à programação dos debates televisivos, entre os que são transmitidos em sinal aberto ou sinal fechado (em televisão por cabo).

Sobre a primeira parte, teve já esta Comissão oportunidade de se pronunciar, entendendo que aos órgãos de comunicação social incumbe o ónus de formatar o modelo dos debates a promover entre as candidaturas concorrentes de acordo com o consensualizado com os partidos políticos, mas não o de intervir na escolha dos candidatos que representam essas candidaturas nos debates (cf. Deliberação CNE de 3 de abril de 2025).

Quanto à segunda questão apontada, pode, de facto, a escolha do meio de transmissão (em sinal aberto ou fechado) prejudicar a efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas consagrada no artigo 56.º da LEAR, segundo a qual estas têm direito a igual tratamento a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.».

IV. Análise e fundamentação

- 10.** A queixa apresentada à ERC pelo partido CHEGA preenche genericamente os requisitos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, porque subscrita por um representante de uma candidatura (n.º 1 do artigo 9.º), contra órgãos de comunicação social sujeitos à jurisdição do Estado português (n.º 1 do artigo 2.º), relativa à

apreciação de conteúdos de cobertura jornalística (n.º 1 do artigo 1.º) das eleições para a Assembleia da República (n.º 2 do artigo 2.º). Deste modo, este procedimento segue a tramitação prevista nos artigos 63.º e seguintes dos Estatutos da ERC, conforme determinado no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015 e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo².

11. Ressalve-se, no entanto, que a queixa subscrita pelo CHEGA é, conforme se viu acima, formada por dois pontos distintos. No que concerne ao primeiro, relativo à anunciada ausência de Luís Montenegro, líder do PSD, o maior partido da coligação PSD/CDS-PP, dos debates entre BE, LIVRE e PAN, há que salientar que o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que delimita a legitimidade para apresentação de queixas em período eleitoral, remete taxativamente para «candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social», concedendo-lhes o direito de «reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».
12. Como o Queixoso reconhece (*cf.* ponto 2), o CHEGA não é um dos partidos visados pela anunciada ausência de Luís Montenegro em debates da qual vem reclamar e não é uma das candidaturas que possa considerar-se prejudicada relativamente à matéria que subjaz a este ponto da queixa. Nesta medida, conclui-se que não existe base factual que justifique considerar a candidatura que representa como «prejudicada pela atuação dos órgãos de comunicação social», o que retira matéria de base para apresentação deste ponto específico da queixa em apreço.
13. Sem prejuízo do exposto, a ERC teve já oportunidade de se pronunciar acerca desta matéria, através da Deliberação ERC/2025/126 (PLU-TV)³, de 7 de abril de 2025, dando-se a análise e respetiva decisão por reproduzida nesta sede.
14. Da referida decisão importa destacar especialmente o aduzido nos pontos 29, 30 e 35:
«29. Atendendo ao disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os debates são organizados e estruturados ao abrigo da liberdade editorial e de programação

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de janeiro, na versão atualmente em vigor.

³ Disponível em:

<https://www.erc.pt/document.php?id=ZjM5YTMwZDgtYjY0Zi00ZjNiLWI5YzgtZTM5YmZmMjMzMjE3>.

que assiste aos órgãos de comunicação social, tendo em consideração a representatividade política e social das candidaturas que se apresentem às eleições, não particularizando nem impondo quais os representantes das respetivas candidaturas que se devem apresentar a debate.

30. Assim, considera-se que inexistente qualquer impedimento legal à ausência de Luís Montenegro, líder do PSD e cabeça de lista pela coligação PSD/CDS-PP, nos debates com o BE, PAN e LIVRE, e a indicação da presença do líder do CDS-PP, Nuno Melo. De referir que a presença deste último, partido com representação parlamentar, respeita o critério editorial definido pelos órgãos de comunicação social de estabelecer a presença nos debates de líderes dos partidos políticos e coligações e indo ao encontro do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

(...)

35. Em sequência, a decisão sobre quais os líderes dos partidos políticos que se apresentam a debate é da responsabilidade das próprias candidaturas. Reconhece-se, ainda assim, que os órgãos de comunicação social possuem liberdade e autonomia editorial para aceitarem, ou não manifestarem oposição ou entrave, à indicação, por parte dos partidos políticos, dos respetivos líderes que se apresentam a debate».

15. Quanto ao segundo ponto da queixa, relaciona-se com o facto alegado de a programação dos debates e respetiva distribuição pelos seis serviços de programas dos três operadores – RTP, SIC e TVI – não refletir a representatividade dos partidos políticos conforme a atual composição da Assembleia da República, comprometendo a proporcionalidade e prejudicando a igualdade de tratamento das candidaturas, princípio que é reiterado no artigo 56.º da LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República⁴. Situação em que o Queixoso alega «encontra[r]-se particularmente lesado», em comparação com, por exemplo, o PAN .

⁴ Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

16. Ora, sobre o ponto particular do agendamento e programação dos 28 debates relativos ao ato eleitoral, refere-se na Deliberação ERC/2025/126 (PLU-TV), de 7 de abril de 2025, já citada: «o modelo de debates foi consensualizado entre os três operadores de televisão que detêm serviços de programas de acesso livre não condicionado (RTP, SIC e TVI), que estabeleceram, no convite endereçado aos partidos e forças políticas, o critério de debates com a presença dos respetivos líderes dos partidos políticos e coligações com representação parlamentar. A proposta apresentada pelas direções de informação da RTP, SIC e TVI prevê 28 debates (de 7 de abril a 28 de abril de 2025), sendo 13 nos serviços de programas generalistas (RTP, SIC e TVI) e 15 nos serviços de programa temáticos informativos (RTP3, SIC Notícias e CNN Portugal)». A grelha acordada assegura que não existem sobreposições de horários de debates.
17. No que respeita ao caso concreto e à apreciação do Queixoso relativamente aos termos em que considera encontrar-se «particularmente lesado», cumpre esclarecer os conceitos que genericamente trouxe na sua queixa, nomeadamente «canal fechado» e «canal aberto», uma vez que é sobre estes conceitos que faz recair um tratamento lesivo da sua candidatura, estando em causa a acessibilidade dos espectadores aos referidos conteúdos.
18. Assim, entende-se por «canal aberto» o acesso não condicionado livre, ou seja, de acesso gratuito e sem condicionamento a um serviço pago prestado por uma operadora de distribuição; e por «canal fechado» o acesso não condicionado com assinatura, que consiste no acesso ao serviço de televisão fornecido por uma operadora de distribuição, mediante a adesão a um serviço pago.
19. Dos seis serviços de programas que transmitem debates, quatro estão acessíveis através de acesso não condicionado livre (RTP1, RTP3, SIC e TVI) e dois apenas acessíveis através de um serviço por subscrição (SIC Notícias e CNN Portugal) ⁵.

⁵ O acesso ao serviço de televisão gratuita processa-se através da plataforma TDT, tecnologia de teledifusão terrestre em sinal digital. Os serviços de programas disponíveis em sinal aberto em Portugal Continental são: RTP1, RTP2, RTP3, RTP Memória, SIC, TVI e ARTv, informação disponível em: <https://tdt.telecom.pt/suporte>.

20. Assim, o pressuposto aduzido pelo CHEGA de que apenas teria dois debates transmitidos em “sinal aberto” não corresponde à realidade dos factos. Verifica-se que terá cinco dos sete debates em que irá participar transmitidos no que chamou de “canal aberto”:
- CH-PAN, 7 de abril, RTP3 – 22h00;
 - CH-LIVRE, 8 de abril, RTP3 – 22h00;
 - PS-CH, 15 de abril, TVI – 21h00;
 - CH-IL, 16 de abril, RTP3 – 22h00;
 - AD-CH, 24 de abril, SIC – 21h00.
21. Neste ponto, e por comparação com os restantes partidos, excetuada a coligação PSD/CDS-PP e o PS, a candidatura do CH é aquela que terá mais debates transmitidos em serviços de programas de acesso não condicionado livre. PAN e LIVRE terão quatro, CDU, BE e IL terão três.
22. Ainda em relação à questão da acessibilidade por parte dos espectadores aos debates televisivos por referência à plataforma de distribuição, não se pode deixar de notar que, no panorama de acesso à televisão existente em Portugal⁶, mais de 97% dos agregados familiares acedem à televisão através de serviços de distribuição de televisão com assinatura. Números que podem ser conjugados com os apresentados pelo “Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação pelas famílias”, realizado entre maio e agosto de 2024, cujo relatório⁷ correspondente foi publicado pela ANACOM e em que se apurou que 7,4% dos respondentes referem aceder a televisão exclusivamente através da plataforma TDT, isto é, através de serviço não condicionado livre.
23. Ora, centradas as questões levantadas pelo CH relativamente à distribuição, e consequente acesso dos cidadãos, aos serviços de programas que transmitem

⁶ Informação disponível no relatório da ANACOM “Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição – 4.º trimestre de 2024”, pág. 5 acessível em:

https://www.anacom.pt/streaming/TVS4T2024.pdf?contentId=1805540&field=ATTACHED_FILE.

⁷ “Meios de Acesso ao Sinal de Televisão 2024”, ANCOM, disponível em: https://www.anacom.pt/streaming/Meios_deAcesso_aoSinalTV2024.pdf?contentId=1800522&field=ATTACHED_FILE.

debates televisivos, importa reter o que diz a lei acerca da realização dos mesmos. Note-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os debates obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação que assiste aos órgãos de comunicação social, tendo em consideração a representatividade política e social das candidaturas concorrentes. O n.º 2 do mesmo artigo, por sua vez, define que «a representatividade política e social das candidaturas é aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».

24. Os operadores, ora Denunciados, não excluem dos 28 debates nenhum dos partidos com representação na Assembleia da República, órgão de soberania ao qual se candidatam, garantindo a todos a possibilidade de exporem o seu projeto político para o país em confronto direto com os projetos dos opositores.
25. Dão também a conhecer, em sede de pronúncia sobre a queixa em apreço, o critério editorial que presidiu à definição do mapa de debates apresentado aos partidos políticos, particularizando as candidaturas da coligação PSD/CDS-PP e do PS. Referem, a este respeito, os Denunciados que, além da representatividade parlamentar que detêm, estas candidaturas pertencem a forças políticas que têm liderado sucessivos governos do presente quadro constitucional, o que não acontece com nenhuma das demais candidaturas que se apresentam ao ato eleitoral.
26. Ademais, como se disse acima, excetuada a coligação PSD/CDS-PP e o PS, a candidatura do CH é aquela que participará em mais debates transmitidos em serviços de programas de acesso não condicionado livre.
27. Em face do exposto, conclui-se, sobre os dois pontos distintos apresentados na queixa do CH, relativamente à primeira parte, que o Queixoso não é parte que se possa considerar «prejudicada pela atuação dos órgãos de comunicação social» relativamente a este ponto, na aceção do determinado no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Ainda assim, reitera-se que a decisão sobre os representantes dos partidos políticos que se apresentam a debate é da responsabilidade das candidaturas e que os órgãos de comunicação social, no gozo da

liberdade e autonomia editorial que a lei lhes confere, podem aceitar, ou não se opor a tal indicação.

28. Importa ainda sublinhar que a grelha de debates define que o CH estará presente em cinco debates em serviços de programas de acesso não condicionado livre, o que resulta de uma opção que obedece ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação (n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho). Não se vislumbrando, em concomitância, que possa prejudicar a efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas consagrada no artigo 56.º da LEAR. Opção de programação esta que, além de sustentada por critérios editoriais, comunicados pelos Denunciados (*cf.* ponto 8), encontra ainda respaldo no facto de a grelha de debates acordada pelos operadores televisivos não contrariar o princípio da representatividade política e social das candidaturas, na aceção que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa do partido CHEGA contra os operadores de televisão RTP, SIC e TVI, a propósito dos critérios utilizados na definição de debates televisivos entre os partidos com assento parlamentar para as eleições à Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Destacar que o modelo dos debates resultou de uma programação e calendarização previamente acordadas entre operadores de televisão, apresentadas às diversas candidaturas;
2. Reiterar, em consonância com a decisão vertida na Deliberação ERC/2025/126 (PLU-TV), que não se encontra na esfera de decisão da ERC a possibilidade de definir quem deve representar determinada candidatura, nem qual o representante que poderá ou não ser aceite por parte dos operadores de televisão, desde que

salvaguardados os preceitos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral;

3. Verificar que a distribuição dos debates entre candidaturas pelos serviços de programas de acesso não condicionado livre e acesso não condicionado por assinatura obedeceu a critérios editoriais claramente identificados;

4. Salientar que, tendo em conta a programação dos debates em que intervém o partido CH, o critério editorial aplicado pelos operadores não prejudica a respetiva candidatura em face das demais;

5. Concluir que a programação dos debates que se encontra fixada não fere o princípio de representatividade política e social das candidaturas na aceção consagrada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Lisboa, 16 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins